



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2016

Altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, ressalvado o disposto no § 5º do art. 58;

.....”(NR)

Art. 58.

.....

§ 5º A percepção do adicional de periculosidade decorrente da operação de abastecimento de combustíveis é prova suficiente para a concessão da aposentadoria especial ou para a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade é que orienta o Legislador. Na hipótese desta proposição enfrentamos a situação dos trabalhadores que operam as bombas de combustíveis nos milhares de postos deste País.

Além da evidente exposição a riscos químicos e físicos, principalmente, e da falta de utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI por parte destes trabalhadores, existe o risco inerente à manipulação de inflamáveis.

Além do perigo, estes trabalhadores são obrigados, por ocasião de sua aposentadoria, a enfrentar a burocracia do INSS, que lhes exige uma documentação infundável de laudos, perícias, e outros documentos que possam servir como prova da exposição ao risco.

Para melhorar esta situação é que propomos um facilitador que consiste em reconhecer o direito à concessão da aposentadoria especial ou à respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum exigindo-se apenas a comprovação da percepção do adicional de periculosidade.

O pagamento do adicional de periculosidade atesta, por declarada manifestação da empresa, que o trabalhador estava exposto ao perigo e, por conseguinte, aos riscos à saúde derivados dos respectivos agentes.

No final do ano passado a Turma Nacional de Unificação – TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 82, que estende o direito à aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem suas atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Tal decisão judicial estendeu um direito já assegurados aos profissionais de saúde, bastando aos demais trabalhadores apenas comprovar que exerceram suas atividades em ambiente hospitalar.

O que propomos é algo parecido e que visa simplificar o processamento de pedidos de aposentadoria destes trabalhadores sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário face a negativa da autarquia previdenciária.

Esperamos assim contar com a sensibilidade dos nossos Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[artigo 57](#)
[artigo 58](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)